



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.001470/2005-02
Recurso n° 173.133 Voluntário
Acórdão n° **2801-00.868 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente DANIELA DERMINIO CORREA NEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando exageradas em relação aos rendimentos declarados. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08 a 13, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 5.420,25, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 53):

“Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, quando foram alterados:

- dedução das despesas com instrução para R\$3.996,00, por falta de previsão legal (curso de inglês).

- dedução com despesas médicas para R\$3.926,75, por falta de comprovação com documento hábil e idôneo. O contribuinte regularmente intimado não comprovou o efetivo desembolso dos pagamentos em dinheiro dos serviços profissionais de Ana Cristina B. Colani - R\$5.000,00, Anibal M. S. Júnior - R\$3.000,00 e Marcelo Mestrini - R\$10.000,00;

O enquadramento legal encontra-se à fl. 09 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 48, o(a) impugnante foi cientificado(a) da autuação em 23 de junho de 2005.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 04), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 54):

“ - que concorda com a glosa no valor de R\$1.710,00, relativo aos pagamentos efetuados à Cultura Inglesa de Franca por falta de previsão legal;

- que os profissionais ratificaram na DRF/Franca terem recebido os valores da declarante pela prestação dos serviços profissionais mediante fornecimento de recibos;

- que todos os documentos foram apresentados a DRF/Franca e que os mesmos são hábeis e idôneos;

- que as deduções das despesas não foram exageradas em relação aos rendimentos brutos declarados e que não existe na legislação um percentual do quantum seria o limite permitido;

- que a documentação apresentada não é inidônea e fria. Informa que efetuou o pagamento em moeda corrente;

- que não existe na legislação a obrigatoriedade de manter conta bancária em seu nome, bem como que os pagamentos sejam feitos através de cheques, uma vez que os recibos comprovam tal recebimento;

- que não agiu com dolo ou simulação, pois as documentações apresentadas ao fisco são hábeis e idôneas;

- que quanto à multa de ofício, deve ser oferecidos a contribuinte os benefícios da Portaria Ministerial nº43 de 21/03/93 e IN nº 11, pois não ocorreu o Auto de Infração na data da entrega da DIRPF. Assim, entende que não é possível a multa de ofício se o imposto suplementar estiver sendo cobrado no Auto de Infração.

A fim de embasar suas alegações juntou aos autos Declaração dos profissionais de saúde, cópia dos recibos de fls. 23, 25/29, 33/39 e 41/45 e boletos bancários.

Ante todo o exposto, requer seja retificado de ofício a sua Declaração para incluir o valor glosado de R\$1.710,00, bem como o cancelamento do débito fiscal reclamado.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma da DRJ-Brasília/DF, conforme acórdão de fls. 52 a 57, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA 411, FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/09/2008 (fls. 59-verso), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 68), apresentou, em 08/10/2008, o Recurso de fls. 61 a 67, argumentando, em apertada síntese, que ao contribuinte é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe. Assim, deve ser considerado que não há vedação a que se efetue pagamentos de despesas médicas em moeda corrente. Pondera que os recibos, bem como os boletos bancários e as declarações apresentados provam a quitação das despesas médicas ali identificadas, sendo descabida a exigência de cópias de cheques. Registra seu inconformismo com o que entende ser parcialidade e incoerência do Fisco, pois defende que

nada se provou nos autos. Assevera que os beneficiários dos pagamentos em discussão ofereceram esses rendimentos à tributação em suas declarações de ajuste anual. Ademais, aplicou-se a multa de ofício de 75%, pois não restou configurado dolo ou fraude, e a contribuinte trouxe aos autos extratos bancários suficientes para suprir os pagamentos, os quais, entretanto, não foram aceitos por falta de coincidência entre datas e valores.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 69, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, remanesce em litígio glosas de despesas médicas.

Frise-se que nos termos do inciso II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Por sua vez, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, dispõe:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Observa-se, portanto, que a autoridade lançadora pode solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando expressivos em relação aos rendimentos declarados ou os documentos já apresentados estejam em desacordo com a legislação de regência, como aqui se verifica. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada

Nos autos em apreço, a interessada teve glosadas deduções de despesas médicas equivalentes a aproximadamente 20% dos rendimentos tributáveis declarados, referentes a Ana Cristina B. Collani (R\$ 5.000,00), Aníbal M. S. Junior (R\$ 3.000,00) e Marcelo Mestriner (R\$ 10.000,00), porque não logrou comprovar a efetividade dos desembolsos correspondentes.

A contribuinte afirma que teria apresentado, além dos recibos médicos, extratos bancários, boletos bancários e declarações dos profissionais que lhe teriam prestado serviços. Cumpre registrar que não constam dos autos cópias de extratos bancários e nem de boletos referentes a pagamento de despesas médicas objeto do litígio. Quanto às declarações, as que constam dos autos foram emitidas apenas por um dos três profissionais mencionados no Auto de Infração, a saber, Aníbal M. S. Junior (fls. 20 a 22). Em relação a esse profissional, a contribuinte não apresentou os recibos que teriam sido emitidos. Constam dos autos apenas canhotos de recibos que teriam sido fornecidos pelo profissional. Ocorre que os canhotos não especificam quem teria sido o paciente.

Vale destacar, ainda, que não obstante a expressividade dos valores consignados nos recibos glosados, verifica-se que a interessada não logrou trazer aos autos um único elemento de prova dos correspondentes desembolsos. Os recibos de fls. 34 a 38 sequer especificam quem teriam efetuado os pagamentos e referentes a que cliente, ou seja, não são hábeis a amparar nenhuma dedução, pois não preenchem os requisitos legais. Embora tais recibos sejam reapresentados às fls. 41 a 45, com a indicação *a posteriori* do nome da contribuinte como responsável pelos pagamentos, não foi suprida a falta da indicação do paciente. Observe-se que para o profissional em questão (Marcelo Mestriner) não foi apresentada declaração confirmando a prestação dos serviços e o recebimento das quantias envolvidas.

Os recibos de Ana Cristina B. Collani, embora preenchidos em conformidade com a legislação de regência, estão todos datados de 10 de cada mês (de junho a dezembro), mesmo quando os dias 10 caíram em sábado (agosto) ou domingo (novembro).

Neste contexto, ante a expressividade das deduções pleiteadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 73 do RIR/1999, anteriormente transcrito. Portanto, como anteriormente exposto, a dedução de despesas médicas na declaração da contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, o que não se verifica nestes autos.

Assim sendo, considerando que *na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção* (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972), as alegações da contribuinte de que teria havido parcialidade e incoerência por parte do Fisco não merecem acolhida, devendo ser mantido o entendimento expresso no acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende